ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO ACERCA DO CERTAME – FALHA QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

ENVIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 85/2012 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

TERMOS ADITIVOS Nº 3 E 4 AO CONTRATO Nº 85/2012 DECORRENTES DA CONCORRÊNCIA 06/2012 – REGULARIDADE DO QUARTO TERMO ADITIVO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DO TERCEIRO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2742 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **08 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 06/2012**, realizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, para reconstrução/restauração da Torre Sul e conclusão da reconstrução da Torre Norte da Igreja Nossa Senhora dos Remédios em Sousa, no valor de **R$ 1.365.325,65**, decidiu, através do **Acórdão AC1 2.213/2014**, fls. 428204, *in verbis*: ***"JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 85/2012, decorrente da licitação em epígrafe, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos."***

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **19 de maio de 2014**.

Ato contínuo foi anexado o 3º Termo Aditivo ao Contrato PJU nº 85/2012 (**Documento TC nº 47725/14** – fls. 430/444) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 446/447) pela notificação da autoridade responsável para justificar as seguintes irregularidades:

1. Ausência da solicitação do Aditivo, para assinatura do presente aditivo, que demonstram à obediência às formalidades do processo licitatório e, por conseqüência, o conhecimento do andamento dos serviços pela Administração contratante;
2. Ausência da autorização da autoridade competente, para realização do presente aditamento, conforme dispõe o art. 57, §2º, da Lei 8.666/93;

Ato contínuo foi encaminhado o 4º Termo Aditivo ao Contrato PJU nº 85/2012 (**Documento TC nº 66493/14** – fls. 448/516) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 517/519) pela notificação da autoridade responsável acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência reiterada da autorização da autoridade competente, para realização dos aditamentos realizados, em clara desconformidade com o disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93;
2. As certidões apresentadas às fls. 511/516, para comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram emitidas após a contratação do presente contrato de aditamento.

Citado, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, apresentou a defesa de fls. 523/531 (**Documento TC nº 16952/15**) que a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC analisou e conclui pela **regularidade do 4º Termo Aditivo** ao Contrato nº 85/2012 (fls. 534//535) e pela **notificação do gestor** acerca das irregularidades constatadas no **3º Termo Aditivo** (fls. 537/538).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **3º Termo Aditivo** ao Contrato nº 85/2012 e **REGULARIDADE** do **4º Termo Aditivo**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em total sintonia com o posicionamento do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes nos autos, relativas ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 85/2012[1], não tem o condão de macular o mencionado termo aditivo, cabendo as **ressalvas de praxe**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** o **4º Termo Aditivo** e **REGULAR COM RESSALVAS** o **3º Termo Aditivo**, ambos do Contrato nº 85/2012, decorrentes da Concorrência nº 06/2012;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11942/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em

1. ***JULGAR REGULAR o 4º Termo Aditivo e REGULAR COM RESSALVAS o 3º Termo Aditivo, ambos do Contrato nº 85/2012, decorrentes da Concorrência nº 06/2012;***
2. ***RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016

jtosm

[1] As irregularidades foram as seguintes:

1. Ausência da solicitação do Aditivo, para assinatura do presente aditivo, que demonstram à obediência às formalidades do processo licitatório e, por conseqüência, o conhecimento do andamento dos serviços pela Administração contratante;
2. Ausência da autorização da autoridade competente, para realização do presente aditamento, conforme dispõe o art. 57, §2º, da Lei 8.666/93.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO